



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, SÁBADO, 27 DE JULHO DE 2024 - ANO CVIII - Nº 23.960

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 22.930 DE 26 DE JULHO DE 2024

Altera o Decreto nº 13.296, de 16 de setembro de 2011, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do disposto no inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - O art. 3º do Decreto nº 13.296, de 16 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º -

I - o Secretário de Desenvolvimento Econômico, que o coordenará;

IV - revogado;

V - revogado;

VII - revogado;

XII - revogado;

XIII - revogado;

XVI - revogado;

XVII - revogado;

XVIII - revogado;

XIX - 01 (um) representante da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB.

.....” (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os incisos IV, V, VII, XII, XIII, XVI, XVII e XVIII, todos do art. 3º do Decreto nº 13.296, de 16 de setembro de 2011.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de julho de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Angelo Mario Cerqueira de Almeida
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Roberta Silva de Carvalho Santana
Secretária da Saúde

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Eduardo Mendonça Sodré Martins
Secretário do Meio Ambiente

Wallison Oliveira Torres
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação,
Pesca e Aquicultura

Marcelo Werner Derschum Filho
Secretário da Segurança Pública

DECRETO Nº 22.931 DE 26 DE JULHO DE 2024

Prorroga o prazo da Declaração do Estado de Emergência Zoossanitária em todo território baiano, para fins de prevenção da Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade - IAAP, conforme disposto no Decreto nº 22.174, de 21 de julho de 2023, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista as Portarias do Ministério da Agricultura e Pecuária nºs 587, de 22 de maio de 2023, 624, de 06 de novembro de 2023, e 680, de 06 de maio de 2024,

DECRETA

Art. 1º - Fica prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo fixado no Decreto nº 22.174, de 21 de julho de 2023, que declara Estado de Emergência Zoossanitária em todo território baiano, em virtude da detecção da infecção pelo vírus da Influenza Aviária H5N1 de Alta Patogenicidade - IAAP em aves silvestres.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de julho de 2024, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aludida data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de julho de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Wallison Oliveira Torres
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação,
Pesca e Aquicultura

DECRETO Nº 22.932 DE 26 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras de que trata o art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023,

DECRETA

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA NORMA

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras de que trata o art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado da Bahia.

§ 1º - As disposições deste Decreto não se aplicam às obrigações que não estejam relacionadas ao objeto referido no *caput* deste artigo, em especial, às despesas:

I - de adiantamento a que se refere o art. 49 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966;

II - com remuneração de pessoal e folha de pagamentos, incluindo aquelas de caráter indenizatório;

III - pertinentes a obrigações tributárias gerais;

IV - com serviços da dívida pública, incluídos precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 2º - Subordinam-se ao cumprimento deste Decreto:

I - os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 3º - Não são abrangidas por esta norma as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Consideram-se as seguintes definições, para os fins deste Decreto: